



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.440 - MG (2012/0244348-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E
OUTRO(S) - MG083893
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos – reunidos por força de conexão de crimes –, atendendo a razões de mera conveniência judicial.
2. É regra geral o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial, o que ora se aplica em termos análogos.
3. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público local deixou clara a complexidade dos fatos e, diante do elevado número de investigados, "tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão". Explicitou, ainda, que as denúncias foram agrupadas pelas categorias de investigados, sendo a dos autos composta por "aqueles que se intituam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'".
4. Diante do contexto apresentado e dada a afirmação do Tribunal de que não havia comprovação de denúncia ofertada contra os corréus prefeitos, não há falar em violação do princípio do juiz natural e consequente trancamento do feito.
5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando-lhe provimento, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.440 - MG (2012/0244348-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCOS MACHADO GONÇALVES

ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS MACHADO GONÇALVES, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.12.094927-6/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288, 299 e 333, todos do Código Penal, e 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1993, c/c o art. 61, II, "a", 62, I e II, e 69, esses também do Código Penal.

Conforme narra a defesa, a ação penal em comento investiga uma rede criminosa – que teria atuado em várias partes daquele estado –, na qual constam corréus detentores de foro por prerrogativa de função.

Nas razões deste recurso ordinário, a defesa aponta violação do princípio do juiz natural, tendo em vista o desmembramento da acusação, havendo os acusados que ostentam a aludida prerrogativa sido encaminhados ao processamento e julgamento pela segunda instância. Nesse sentido, afirma que, diante de conexão ou continência, nos termos dos arts. 76, I, e 77, I, ambos do Código de Processo Penal, não poderia o Ministério Público optar pela separação, sob pena de desrespeito ao art. 80 do Código de Processo Penal.

Por fim, assevera que "se trancada a ação penal nada impediria que a Procuradoria Geral de Justiça, quando avaliasse o caso dos prefeitos, denunciasse – se entendesse ser medida de direito – o ora paciente perante o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fl. 145).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trancamento do Processo n. 0002274-42.2012.8.13.0627, dada a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de São João do Paraíso – MG.

Não houve pedido liminar.

O parecer do Ministério Público Federal (fls. 173-176) opinou pelo não provimento do recurso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, foi constatado que o processo em comento ainda não foi sentenciado; os autos estão em carga ao Ministério Público desde 2/5/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.440 - MG (2012/0244348-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos – reunidos por força de conexão de crimes –, atendendo a razões de mera conveniência judicial.
2. É regra geral o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial, o que ora se aplica em termos análogos.
3. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público local deixou clara a complexidade dos fatos e, diante do elevado número de investigados, "tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão". Explicitou, ainda, que as denúncias foram agrupadas pelas categorias de investigados, sendo a dos autos composta por "aqueles que se intitulam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'".
4. Diante do contexto apresentado e dada a afirmação do Tribunal de que não havia comprovação de denúncia ofertada contra os corréus prefeitos, não há falar em violação do princípio do juiz natural e consequente trancamento do feito.
5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288, 299 e 333, todos do Código Penal, e 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1993, c/c os arts. 61, II, "a", 62, I e II, e 69, esses também do Código Penal.

A controvérsia cinge-se à ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista o exercício da faculdade do art. 80 do Código de Processo Penal pelo Ministério Público local, que ofertou denúncia em apartado contra os corréus perfeitos, perante o Tribunal de origem, dada a prerrogativa de função.

O *Parquet* estadual, ao oferecer a exordial acusatória, assim consignou acerca da necessidade de desmembramento do processo:

Conforme será demonstrado a seguir, cuida-se das mais complexas investigações já promovidas no domínio da prática criminosa organizada que atua especificamente no sentido de apropriar-se ilicitamente de terras pertencentes ao Estado de Minas Gerais (grilagem) para vendê-las posteriormente a grandes empresas, especialmente as que atuam no ramo da mineração, da siderurgia e exploração de produtos de origem florestal.

A organização criminosa ora identificada atua em várias regiões do Estado de Minas Gerais, com maior ênfase na região Norte e é integrada por dezenas de membros, dentre eles servidores públicos de elevado escalão, policiais civis e militares, concessionários de serviços públicos e empresários, sendo responsável pela movimentação de verdadeira fábula de recursos.

Constata-se que a região do município de São João do Paraíso tem importância estratégica para as atividades ilícitas perpetradas contra o patrimônio público do Estado de Minas Gerais, por abrigar grandes extensões de terras públicas originariamente destinadas à regularização fundiária e ao incremento de atividades relacionadas à "reforma agrária".

Certamente não é por acaso o fato de tramitar perante este h. juízo significativo número de ações ordinárias envolvendo intensas disputas relacionadas às cobiçadas terras e aos títulos de legitimação agrária concedidos ilicitamente pelo ITER - Instituto de Terras de Minas Gerais, autarquia subordinada à Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária.

Não bastasse tudo isso, há que se considerar ainda o fato de que este r. juízo tornou-se preventivo em razão do disposto no artigo 71, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Registre-se, mais que a presente ação é dirigida apenas e tão somente aos líderes e os principais operadores do esquema criminoso arquitetado contra o interesse público na parte que se relaciona ao município de São João do Paraíso, sendo certo que outras incontáveis ações serão aviadas contra os demais participantes da organização criminosa em outras Comarcas na região.

A vista da complexidade dos fatos, do número de pessoas envolvidos e das autoridades investigadas, tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão.

Em razão disso - em que pese o fato de a narrativa envolver todo o esquema criminoso - esta denúncia envolve apenas os integrantes daquilo que resolvemos chamar segundo grupo ou segundo núcleo, formado majoritariamente por aqueles que se intitulam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'. Os integrantes do primeiro núcleo integrado por servidores públicos estão sendo denunciados em outra ação.

Os fatos criminosos relacionados aos demais envolvidos - autoridades que detém prerrogativa de foro em razão dos cargos que ocupam (Marcus Tácito Penalva Costa e Virgílio Penalva Costa) - serão apreciados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, não bastasse o permissivo inserto no artigo 80, do Código de Processo Penal, **buscando oferecer maior efetividade à aplicação da lei penal e imprimir lapso temporal de duração razoável ao processo, livrando-o de determinadas armadilhas e também do risco prescricional, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se solidificaram no sentido de admitir o desmembramento da ação penal em razão das pessoas envolvidas, em razão da complexidade dos fatos sob apuração ou mesmo em razão do elevado número de réus (fls. 15-17, destaquei).**

A decisão da Juíza de primeiro grau recebeu a denúncia, nos termos da decisão de fls. 60-66.

A alegação de incompetência absoluta do Juízo foi refutada pela Corte de origem, ao julgar o *writ* lá impetrado, sob os seguintes argumentos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, oferecer a denúncia da forma que reputar mais adequada ao caso, visando sempre atender aos princípios que regem tanto o processo, quanto a aludida instituição, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em sua *opinio delicti*.

Por outro lado, sequer restou comprovado, na presente impetração, que os prefeitos chegaram a ser denunciados, perante este Tribunal de Justiça, não se sabendo, ao certo, se futuramente serão. Portanto, não há como se falar em atração da competência, dos demais processos, para esta instância.

Não há, pois, ofensa ao princípio do Juiz Natural, não estando comprovada qualquer nulidade quanto ao alegado.

Nesse sentido, esta colenda Câmara Criminal já decidiu ao julgar Habeas Corpus impetrado por corréu do paciente, senão vejamos: [...] (fl. 130, destaquei).

II. Desmembramento – violação ao princípio do juiz natural – não ocorrência

O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos – reunidos por força de conexão de crimes – atendendo a razões de mera conveniência judicial. Em resposta a algumas situações controversas, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar súmula (v. 704), afirmando que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

A despeito da norma sumular, ainda vicejam críticas a tal possibilidade de prorrogação de competência, mormente quando prevista em âmbito constitucional, dada a estatura que a própria Carta Política confere ao tema, tratado como uma garantia individual, a do juiz natural, que exige, em conformidade com o escólio de Figueiredo Dias, que para cada fato criminoso concreto seja previsto um único juiz ou tribunal competente (*Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. v. 1, p. 329).

Logo, permaneceria sob questionamento a norma infraconstitucional – tal qual a do art. 80 do CPP – que permite o deslocamento de competência por "discrecionariade ao sujeito encarregado de aplicá-la" (SCAPARONE, Metello. *Elementi di procedura penale – i principi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

costituzionali. Milano: Giuffrè, 1999. p. 55, apud BADARÓ, Gustavo. *A Ação Penal 470/DF e a garantia do juiz natural*, In Boletim do IBCCrim n. 242, jan./2013).

Nessa direção se coloca, v.g., a crítica de Franco Cordero (*Procedura penale*. Milano: Giuffrè, 1991, p. 115), ao asserir ser possível estabelecerem-se regras de deslocamento de competência de processos, as quais, no entanto, somente se compatibilizam com a garantia do juiz natural "quando o deslocamento tutele interesses superiores (segundo critérios legalmente pré-estabelecidos, bem entendido)", como nos casos previstos no art. 45 do CPP italiano (quando *gravi situazioni locali*, que turbem o desenvolvimento do processo e não sejam de outro modo evitáveis, recomendem a mudança do foro para o julgamento).

Isso porque, no escólio do saudoso Prof. Rogério Lauria Tucci,

O acesso do membro da coletividade à Justiça Criminal reclama, também como garantia inerente ao 'due processo of law' especificamente no processo criminal, a pré-constituição do órgão jurisdicional competente, sintetizada, correntemente, na dicção do juiz natural (...) É por isso, aliás, que incidente ao processo penal a máxima 'tempus criminis regit iudicem', deve prevalecer, para o conhecimento e julgamento das causas criminais, a organização judiciária preexistente à prática da infração penal; ao imputado confere (a garantia do juiz natural) a certeza da inadmissibilidade de processamento da causa e julgamento por juiz ou tribunal distinto daquele tido por competente à época da prática da infração penal. (*Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1993, p.121-123).

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 470, o Ministro **Ricardo Lewandowski**, do Supremo Tribunal Federal, destacou que a controvérsia sobre a prorrogação da jurisdição especial precisa ser reavaliada e só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas.

Para o eminente Ministro, o julgamento simultâneo de réus com *status* processual distinto não seria obrigatório e a conexão “não deve ser aplicada quando se está diante de competência que deita raízes no próprio texto constitucional. Quer dizer, **a prorrogação de competência, em razão de conexão ou da continência, como regra, só é aplicável para aquelas outorgadas ao juízo comum ou aos tribunais inferiores, sempre, porém, em sentido horizontal, jamais na linha vertical**” (p. 28 do acórdão, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse também foi o entendimento exarado pelo Ministro **Marco Aurélio**, no julgamento do Inquérito 2462 e do **HC 91.174-MS**, em 20/6/2007, para quem:

A competência do Supremo é de direito estrito e está prevista em diploma de envergadura maior – a Constituição Federal. **Normas instrumentais comuns não acarretam o aditamento a essa mesma competência, a ponto de apanhar situações concretas em que envolvido não detém a prerrogativa de foro.** Aliás, quanto à prerrogativa de foro, vejo-a como uma exceção e por isso mesmo, interpreto as normas que a revelam de forma estrita.

Há mais, verifica-se o envolvimento de cidadãos que teriam, constitucionalmente, direito a certos juízos naturais. E **a atração do processo para esta Corte, sem norma constitucional que a preveja, acaba por ferir de morte – é o meu convencimento – o princípio do juiz natural**, o princípio do devido processo legal, até porque ocorrerá julgamento em penada única, aspecto negativo da própria prerrogativa de foro, quando normamente existe a possibilidade de revisão de possível decreto condenatório.”

Não por outro motivo, hoje é regra geral o desmembramento de inquéritos e ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial. Merece destaque o julgado veiculado no Informativo 735, de 10 a 14 de fevereiro de 2014, **que ora aplico em termos análogos:**

O desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do STF deve ser regra geral, admitida exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Essa a orientação do Plenário, que desproveu agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos de inquérito do qual relator. Na decisão agravada, fora determinado o desmembramento do feito em relação a agente não detentor de foro por prerrogativa de função perante o STF. Na presente sessão, o relator asseverou que **a competência da Corte seria de direito estrito, e não poderia ser alterada por normas instrumentais infraconstitucionais, mormente as regras do Código de Processo Penal sobre conexão e continência.** O Ministro Roberto Barroso pontuou que o desmembramento independeria de requisição ministerial. Analisou que, no caso concreto, haveria apenas dois agentes, sem elementos que demonstrassem especial imbricação entre suas condutas, de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seria possível individualizar as respectivas participações e responsabilidades. Os Ministros relator, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Teori Zavascki ponderaram que o desmembramento, quando necessário, deveria ser feito prontamente, sem que fosse preciso aguardar o término das investigações. No ponto, o Ministro Teori Zavascki destacou o princípio do juiz natural, que seria observado, da mesma forma, nas questões atinentes à atração da competência da Corte por prerrogativa de foro. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, asseverou que o desmembramento precoce permitiria que os incidentes investigatórios fossem determinados no foro ordinário, a evitar que o STF ficasse assoberbado com esses atos.

Inq 3.515 AgR/SP, rel. Min. **Marco Aurélio**, 13/2/2014.(Inq-3515). Destaquei.

Ressalto, por oportuno, precedentes nos quais o Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de desmembramento de feitos de sua competência penal originária, em relação a réus que não detinham a prerrogativa de foro especial, uma vez ausente a razoabilidade de se fazer a instrução da ação penal naquela Corte.

Ilustrativamente:

INQUÉRITO. Investigação sobre tráfico de influência e suposto esquema de venda de habeas corpus. Apuração de crimes que exteriorizam tipos penais distintos, sem qualquer liame, envolvendo magistrados de tribunais diversos e pessoas não detentoras de foro privativo. Questão de Ordem resolvida no sentido do desmembramento do inquérito, preservando-se a competência constitucional de órgãos judiciais distintos

(Inq n.1.871 QO, Relatora Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos.

(AP n. 336 AgR, Rel. Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/12/2004)

Dito isso, considero que a competência por prerrogativa de função reclama interpretação restrita, não devendo, necessariamente, ser estendida a todos os réus ou investigados comuns.

É inegável que a Corte de origem detém a competência para processar ações penais que versem sobre fatos atribuídos a pessoa com prerrogativa de foro especial e, levando-se em conta o estatuído no art. 80 do CPP, **cabe-lhe determinar, se for o caso**, o desmembramento do processo, pelos mais variados motivos.

O Ministério Público local, ao oferecer a denúncia, deixou clara a complexidade dos fatos e, diante do elevado número de investigados, **"tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão"**. Explicitou, ainda, que as denúncias foram agrupadas pelas categorias de investigados, sendo a dos autos composta por **"aqueles que se intituam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'"**. **Os integrantes do primeiro núcleo integrado por servidores públicos estão sendo denunciados em outra ação"** (fl. 16, destaquei).

Logo, cumpre enfatizar que o Ministério Público, ao denunciar o paciente e outros corréus perante o Juiz criminal, não sonegou a informação de que eventualmente denunciaria outros réus detentores da prerrogativa de foro perante o Tribunal. E nunca agiu de modo a impedir que o Tribunal de Justiça, no momento oportuno, viesse a determinar a reunião dos processos em segundo grau.

Diante dessas premissas e dada a afirmação do Tribunal de que não havia comprovação de denúncia ofertada contra os corréus prefeitos, entendo não haver violação do princípio do juiz natural, de modo que não é razoável e jurídico o pretendido trancamento do processo.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...]

2. Sendo ambas as competências previstas em sede constitucional, hão de se interpretar *cum grano salis* as regras que determinam a *vis atractiva* e a reunião de processos conexos (artigos 78 e 79 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP), mesmo porque ressalvadas até por razões de conveniência jurisdicional (art. 80 do CPP).

3. No caso sob análise, a competência *ratione muneris* de quem goza da prerrogativa de ser julgado perante o Superior Tribunal de Justiça não implica, necessariamente, a atração do julgamento de corréus acusados da prática de outros crimes, da competência do juiz federal de primeira instância, máxime porque não houve desdobramento persecutório em relação à autoridade que poderia ensejar o deslocamento da causa de sua instância natural.

[...]

7. Outrossim, os pacientes não suportaram prejuízo ao serem julgados pelo juiz natural da causa; ao contrário, estão se valendo dos recursos inerentes ao duplo grau de jurisdição, garantia constitucional que lhes seria suprimida se julgados pela instância superior, única.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 243.347/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 28/4/2015).

[...]

1. **De acordo com entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que há um elevado número de réus e apenas um deles possui prerrogativa de foro, evidencia-se a existência de motivo relevante para o desmembramento do processo, garantindo-se a razoável duração do processo e, além disso, preservando-se o juiz natural da causa.**

2. Estando a análise acerca do desmembramento do feito dentro do âmbito de discricionariedade da instância *a quo* - que houve por bem remeter ao Tribunal de Justiça o julgamento de corréu posteriormente eleito deputado estadual, em razão do foro por prerrogativa de função, mantido o julgamento dos demais 16 corréus na primeira instância -, não compete a este Superior Tribunal de Justiça, em não havendo qualquer vício na fundamentação do decisum impugnado, rever a questão.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 71.504/SE, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/8/2016, destaquei).

III. Dispositivo

À vista de todo, **nego provimento** ao recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0244348-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.440 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120949276001 9492762120128130000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MACHADO GONÇALVES

ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S) - MG083893

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MICHEL WENCLAND REISS, pela parte RECORRENTE: MARCOS MACHADO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguarda o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.440 - MG (2012/0244348-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCOS MACHADO GONÇALVES

ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S) - MG083893

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Depreende-se dos autos que duas são as alegações formuladas no presente recurso: (I) violação do princípio do juiz natural, tendo em vista o desmembramento da acusação, em manifesto desrespeito ao disposto nos arts. 76, inciso I, e 77, inciso I, e 80 do Código de Processo Penal, e (II) incompetência absoluta do magistrado para o desmembramento, diante do envolvimento no caso de acusados com foro por prerrogativa de função.

O eminente relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, votou pelo desprovimento do recurso. Foi também acompanhado pelo Ministro Nefi Cordeiro.

Para o relator, a competência por prerrogativa de função reclamava interpretação restrita, não devendo ser necessariamente estendida a todo os réus.

Ressaltou que o Ministério Público de Minas Gerais, ao apresentar a peça acusatória, elucidara a complexidade dos fatos, diante do elevado número de envolvidos, e esclarecera a necessidade de desmembramento das investigações. Sublinhou, outrossim, que as denúncias foram reunidas por categorias, de investigados, sendo a peça acusatória relativa ao processo em desfile composta por aqueles que se intitulavam empresários e corretores de terras.

Nesse tear, ponderou o ministro relator que o órgão acusatório, ao denunciar o paciente e os demais corréus, informara que eventualmente denunciaria outros envolvidos detentores de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, não obstando ou embaraçando, em momento algum, a determinação de reunião de processos em segundo grau.

Diante desse cenário e ante a informação da Corte Estadual de que não havia comprovação de oferecimento de denúncia contra os corréus detentores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foro especial, concluiu o relator ser inviável o pretendido trancamento da ação penal, tendo em vista o respeito integral ao princípio do juiz natural.

Em vista de todas essas considerações, adiro ao entendimento apresentado pelo ministro relator, após constatar, ao compulsar os autos, que, de fato, foi observada a orientação desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que, havendo necessidade de separação de processos, diante do elevado número de réus, preserva-se a prerrogativa de foro ao acusado que dela faz jus, remetendo-se ao juízo comum os processos dos demais corréus sem o mencionado foro especial, em respeito à garantia de razoável duração do processo.

De mais a mais, conforme destacado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, nem sequer ficou comprovado o oferecimento de denúncia em desfavor dos acusados detentores de foro por prerrogativa de função. Portanto, no momento, não há se falar em atração da competência, sendo possível ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, caso futuramente denunciados os prefeitos, determinar a reunião dos processos se necessária à conveniência da instrução.

À vista dessas considerações, acompanho, na íntegra, o eminente voto do i. Ministro Relator e nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.440 - MG (2012/0244348-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou ficar vencido.

Como a questão já está decidida, vou reiterar o meu posicionamento. No caso, a própria denúncia, inclusive transcrita no voto de Vossa Excelência, reconhece a existência de réus com prerrogativa de foro, tanto que já noticia que *quanto a eles a questão vai ser analisada pela Procuradoria-Geral do Estado*. Para mim, ficou claro que quem decidiu pela quebra, ou seja, pelo desmembramento, foi a própria promotoria de primeira instância.

Pois é, mais isso em um segundo momento.

A própria denúncia fala: *Olha, essa questão será examinada pelo... esses aqui têm prerrogativa de foro*.

Então, insisto no meu entendimento, ou seja, não cabe à origem, seja no âmbito do Ministério Público, seja no âmbito da Justiça, decidir quem ela vai processar. Existindo investigados com prerrogativa de foro, o processo terá que correr sob quem tenha competência para tanto. Se quem detém a competência entender que o processo deve ser desmembrado, perfeito. Se não, o processo segue.

Ou seja, estamos presumindo que há obrigatoriedade de desmembramento, quando isso não ocorre. Hoje, temos notícias, por exemplo, de processos com pessoas sem prerrogativa de foro que estão sendo investigadas no Supremo Tribunal Federal, porque a Egrégia Corte entendeu que essas pessoas devem ser lá investigadas junto com aqueles que detêm prerrogativa.

Esse é o meu posicionamento e fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0244348-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.440 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120949276001 9492762120128130000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MACHADO GONÇALVES

ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S) - MG083893

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.